



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0009966-59.2009.814.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA – OAB/PA 11.271)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: SUELY REGINA AGUIAR CRUZ)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.

II – A Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é responsável pela saúde pública, de forma solidária.

III – Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0009966-59.2009.814.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA – OAB/PA 11.271)



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: SUELY REGINA AGUIAR CRUZ)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o recorrente forneça o medicamento GABAPENTINA 300mg ao Sr. CLAUDIO DE BRITO SANTOS, na quantidade de 360 capsulas/mês, durante o tempo necessário para seu tratamento.

Em suas razões (fls. 128/141), aduz a ilegitimidade passiva do Ministério Público por estar agindo como próprio representante e não como substituto processual, violando o disposto no art. 129, IX, da CF/88.

Afirma que o supracitado artigo fixa as funções institucionais do Ministério Público e que o inciso III é claro ao estabelecer a proteção aos interesses difusos e coletivos.

Sustenta que, em virtude da excepcionalidade do medicamento requerido, há necessidade da denúncia da lide do ESTADO DO PARÁ, na forma do art. 70, III, do CPC/73.

Alega que, nos termos da Portaria 2.577/2006, a aquisição de medicamentos tidos como excepcionais não é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BELÉM, assegurando que a distribuição destes medicamentos é de responsabilidade do ente estatal, com financiamento exclusivo do Ministério da Saúde, pelo sistema de reembolso.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, condenando o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Às fls. 78/87, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Aduz o apelante, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Ministério Público por estar agindo como próprio representante e não como substituto processual, violando o disposto no art. 129, IX, da CF/88.

Contudo, o referido argumento não merece prosperar.

Segundo a definição disposta no art. 127 da Constituição da República O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O feito envolve pretensão ao fornecimento do medicamento GABAPENTINA 300mg a pessoa carente, pelo Município de Belém, para o tratamento da Síndrome do Cone Medular (CID-G-95-8).

Busca-se, assim, a tutela dos direitos à vida e à saúde, de que tratam os arts. 5º e 196 da Constituição da República, o que justifica a legitimidade do Parquet, por se tratar de interesse individual indisponível.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pacífico de que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos direitos individuais indisponíveis em que se busca garantir o direito ao fornecimento de medicamento a pessoa que não dispõe de recursos financeiros para tratamento da saúde, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos direitos individuais indisponíveis, como é o caso dos autos, em que se busca o direito ao fornecimento de medicamento a pessoa que não dispõe de recursos financeiros para tratamento da saúde. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1410520 MG 2013/0345394-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar



de direito indisponível. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1327279 MG 2012/0114548-2, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1443783 MG 2014/0063649-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2014)

Nestes termos, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o recorrente forneça o medicamento GABAPENTINA 300mg ao Sr. CLAUDIO DE BRITO SANTOS, na quantidade de 360 capsulas/mês, durante o tempo necessário para seu tratamento, não merece reforma.

No caso, pretende o apelante aduzir a necessidade da denunciação da lide do ESTADO DO PARÁ, sob a alegação de que se trata de medicamento excepcional, não podendo ser fornecido pelo Município de Belém.

Contudo, seus argumentos não merecem prosperar.

O artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado – no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivem a prevenção, redução e recuperação de doenças. Por sua vez, o artigo 198 da Constituição Federal prescreve que as ações e serviços públicos de saúde serão desenvolvidos de forma descentralizada, assegurando atendimento integral e com participação da comunidade.

Diante disso, a Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é responsável pela saúde pública, de forma solidária. As políticas sociais, mencionadas na Carta Magna, são um mero exemplo de formas de garantir e dar efetividade ao mencionado artigo 196, cujo direito assegurado é a saúde de todos.

Neste mesmo sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIO E REALIZAÇÃO DE EXAMES INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DA PARTE - DEVER DO MUNICÍPIO. I - Fornecimento de remédio e realização de exames necessários à manutenção da saúde do paciente. Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Obrigação do Município em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei



nº 8.080/90. II - Inexistência de impedimento ao fornecimento de medicamentos excepcionais. Independentemente da excepcionalidade dos medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. III Pressupostos do pedido evidenciados. IV- Cabimento da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, eis que atuou na causa como réu, ficando vencido ao final. Inteligência do enunciado administrativo nº 42, do FETJ e Súmula 145, do TJRJ. V- Apelação a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00049082820118190029 RJ 0004908-28.2011.8.19.0029, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:57)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - DEVER DO MUNICÍPIO. I - Fornecimento de remédio. Obrigação do Município em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8.080/90. II - Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. III - Independentemente da excepcionalidade dos medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. Pressupostos do pedido evidenciados. IV - Cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Inocorrência de confusão no crédito e débito. Inaplicabilidade da súmula nº 80, do TJRJ. V - Manutenção da verba honorária, porquanto em consonância com o enunciado 27, do aviso TJRJ 83/09. VI- Apelação a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00129963520098190026 RJ 0012996-35.2009.8.19.0026, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/01/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/04/2014 16:56)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE FÁRMACO – IDOSO HIPOSSUFICIENTE – IMPRESCINDIBILIDADE DO REMÉDIO PARA O TRATAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO – OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante a solidariedade dos entes da federação no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), qualquer um deles poderá responder os termos de ação de obrigação de fazer, em que se reclama medicamento em favor de idoso hipossuficiente. Comprovada a necessidade de utilização do medicamento e sendo o portador da enfermidade hipossuficiente financeiramente, sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, devem os entes públicos fornecê-lo, por força de ordem constitucional (art. 196 da CF). Precedentes do TJMS e STJ. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou para entrega de coisa. (TJ-MS - APL: 08012630920148120010 MS 0801263-09.2014.8.12.0010, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 15/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV.



OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). 4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados. (STJ - AgRg no Ag: 822197 RJ 2006/0224546-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Assim, resta evidenciado que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.

Ressalto que o fornecimento gratuito de remédios possui cunho social, possibilitando que pessoas carentes tenham garantido todo o procedimento necessário à defesa de seu direito, consagrado constitucionalmente.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora